



Solução de Consulta nº 222 - Cosit

Data 14 de agosto de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

COZINHA INDUSTRIAL SITUADA EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS. INSCRIÇÃO NO CNPJ.

As pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil são obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos. Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares e o local onde armazena mercadorias.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.470/2014, arts. 3º e 6º, e Anexo VII.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, apresentada pela empresa acima identificada, que informa trabalhar com

unidades de cozinhas industriais dentro das indústrias, preparando pratos e os vendendo prontos, utilizando um espaço (cozinha) cedido pela indústria, em que está instalada, para o preparo desses pratos e servindo no local, não sendo proprietário do espaço, ou seja, trabalhando com alimentação terceirizada.

2. A Consulente afirma que

em algumas cidades do Brasil, essa empresa não precisou abrir novas filiais, trabalha somente com a matriz e com o mesmo CNPJ para todas as unidades, pois subtendes-se que todas as unidades são uma extensão da matriz,

3. Acrescenta que o Estado da Federação em que ela realiza suas atividades

a desobriga de ter várias inscrições estaduais, então quando a empresa em questão entra nas indústrias para revender os pratos ela entra com a mesma

inscrição estadual e o mesmo CNPJ, mas com endereço diferente e inscrição municipal diferente.

4. Ocorre, entretanto, que um Município do mesmo Estado em que a Consulente já atua exigiu que ela registrasse no CNPJ uma filial referente às atividades que ela realiza no território do referido Município.

5. Isto posto, a Consulente argumenta que o Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que disciplina o CNPJ, não cita *unidade de cozinha industrial terceirizada ou algo equiparado* entre as unidades auxiliares arroladas nele e indaga se está correta a exigência em questão.

Fundamentos

6. Atualmente, o CNPJ é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que sucedeu a IN RFB nº 1.183/2011. A obrigatoriedade de inscrição nesse cadastro é tratada nos arts. 3º ao 6º e no Anexo VII daquela instrução normativa, que dispõem:

[IN RFB nº 1.470/2014]

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES OBRIGADAS À INSCRIÇÃO

Art. 3º Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem possuir uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, conforme disposto no inciso I do art. 4º.

§ 2º No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias.

§ 3º Considera-se estabelecimento, para fins do disposto no § 2º, a plataforma de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, ainda que esteja em construção.

§ 4º No caso previsto no § 3º, o endereço a ser informado no CNPJ deve ser o do estabelecimento da pessoa jurídica proprietária ou arrendatária da plataforma, em terra firme, cuja localização seja a mais próxima.

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I - órgãos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

II - condomínios edilícios, conceituados pelo art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - grupos e consórcios de sociedades, constituídos, respectivamente, na forma prevista nos arts. 265 e 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - consórcios de empregadores, constituídos na forma prevista no art. 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - clubes e fundos de investimento, constituídos segundo as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

VI - representações diplomáticas estrangeiras no Brasil;

VII - representações diplomáticas do Estado brasileiro no exterior;

VIII - representações permanentes de organizações internacionais ou de instituições extraterritoriais, no Brasil;

IX - serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público;

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

XI - fundos privados;

XII - candidatos a cargo político eletivo, comitês financeiros de partido político e frentes plebiscitárias ou referendárias, nos termos de legislação específica;

XIII - incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, na condição de estabelecimento filial da incorporadora;

XIV - comissões polinacionais, criadas por ato internacional celebrado entre o Brasil e outro(s) país(es);

XV - entidades domiciliadas no exterior que, no País:

[...]

XVI - instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais; e

XVII - outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenentes.

[...]

Art. 5º [...]

[...]

Art. 6º É facultado à entidade requerer a unificação de inscrição de seus estabelecimentos no CNPJ, desde que localizados no mesmo município, para:

I - a agência bancária e seus postos ou subagências; e

II - o estabelecimento de concessionária ou permissionária de serviço público e seus postos de serviços.

Parágrafo único. No caso de unificação, os estabelecimentos, exceto o unificador, devem solicitar a baixa de sua inscrição no CNPJ.

[Anexo VII da IN RFB nº 1.470/2014]

ANEXO VII

TABELA DE UNIDADES AUXILIARES

Sede
Escritório Administrativo
Depósito Fechado
Almoxarifado
Oficina de Reparação
Garagem
Unidade de Abastecimento de Combustíveis
Posto de Coleta
Ponto de Exposição
Centro de Treinamento
Centro de Processamento de Dados

7. O exame desses dispositivos jurídicos revela que:

a) todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a inscrever no CNPJ **cada um de seus estabelecimentos** localizados no País ou no exterior, antes do início de suas atividades (art. 3º, *caput*);

b) entre as pessoas jurídicas obrigadas a inscrever seus estabelecimentos no CNPJ, estão os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como todas as entidades citadas no art. 4º da IN RFB nº 1.470/2014 (art. 3º, § 1º, e art. 4º);

c) para efeitos de CNPJ, **estabelecimento** é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, além de onde se encontram armazenadas mercadorias (art. 3º, § 2º);

d) as plataformas de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, ainda que estejam em construção, e **as unidades auxiliares listadas no Anexo VII da IN RFB nº 1.470/2014** também são consideradas estabelecimentos, para efeitos de CNPJ (art. 3º, §§ 2º e 3º); e

e) embora determinadas entidades possam requerer a unificação das inscrições de seus estabelecimentos no CNPJ, quando localizados no mesmo município, essa faculdade não se aplica à Consulente (art. 6º).

8. O Anexo VII da IN RFB nº 1.470/2014 contém uma lista de *unidades auxiliares*, ou seja, de locais que são vinculados a determinada pessoa jurídica e que, caso se

enquadrem no conceito de “estabelecimento”, devem ser inscritos no CNPJ. Essa lista não é exaustiva e contém os casos que geram dúvidas com maior frequência. A ausência de uma *unidade auxiliar* desse rol não a dispensa necessariamente da inscrição no CNPJ, pois pode decorrer da excessiva especificidade do caso em questão.

9. Portanto, a Consulente está obrigada a inscrever no CNPJ cada um dos locais em que desempenha suas atividades, caso ele se enquadre no conceito de “estabelecimento” contido no § 2º do art. 3º da IN RFB nº 1.470/2014. E é exatamente isso que ocorre no caso examinado.

Conclusão

10. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo-se à Consulente que, por constituírem estabelecimento, as unidades de cozinha industrial necessárias à consecução de sua atividade fim e mantidas por ela em instalações de terceiros devem ser inscritas no CNPJ, por determinação do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação da 6ª Região Fiscal

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit